

Ofício CONDSEF nº 377/2015.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2015.

Ao Exmo. Deputado Federal
ARNALDO FARIAS DE SÁ
Anexo IV – Gabinete 929
Câmara dos Deputados
Brasília-DF

*Recebido
16/11/2015
flor*

Assunto: Projeto de Lei nº 4293/2008 e seus apensos – Programa de Desligamento Voluntário – PDV – Necessidade de inclusão dos pedevistas das empresas públicas.

Exmo. Deputado,

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita sob CNPJ nº 26.474.510/0001-94, com sede no SDS, Bloco L, nº 30, 5º Andar, Edifício Miguel Badya, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70394-901, neste ato representada por seu Secretário Geral, vem, respeitosamente, perante V. Exa. dizer e ao final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre destacar que a **CONDSEF** é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal.



A Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei nº 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

Assim, por se tratar de interesse direto da categoria que representa, está a Confederação legitimada para atuar.

Sabemos as investidas do Governo Federal que em algumas oportunidades criou o denominado Programa de Desligamento Voluntário, nos quais centenas de servidores aderiram. Nem tudo que foi prometido pelo Governo Federal foi cumprido, ocasionando irreparáveis prejuízos para aqueles que aderiram ao referido Programa.

O Projeto de Lei nº 4293/2008 concede anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário. Assim, esse PL, do qual V. Exa., foi designado para relatoria, visa corrigir os prejuízos e engodo causados.

Ocorre que analisando os Projetos de Lei nº PL 4499/08 e PL 5149/09 não consta o enquadramento das empresas públicas, que integram a Administração Indireta. Veja-se que no Projeto de Lei constam as autarquias e fundações, que são consideradas Administração Indireta, contudo faltou as empresas públicas. Não existe nenhum fundamento lógico ou jurídico para discriminar os trabalhadores das empresas públicas que participaram do PDV e são considerados servidores públicos.,

O Projeto de Lei citado acima encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ para análise da constitucionalidade e da juridicidade da proposição, devendo ser corrigido os PLs 4499/08 e PL 5149/09, para fins de acrescentar o termo EMPRESA PÚBLICA.

Com fulcro no artigo 4º do Decreto nº 200/67 e Art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, prevêm que as empresas públicas integram a Administração Federal, conforme transcritos a seguir:

Art. 4º do Dec. 200/67 - A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) Fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)"

Art. 37 da CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

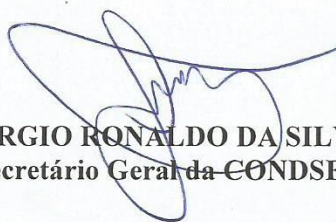
Portanto, as empresas públicas fazem parte da Administração Indireta, devendo que ser corrigido os PLs que constaram apenas autarquias, fundações e economia mista.

Isso posto, requer a CONDSEF que V. Exa, ao elaborar seu relatório, considere que as empresas públicas também devem constar dos mencionados Projetos de Lei e apresente substitutivo acrescentando o termo EMPRESAS PÚBLICAS, para fins de não haver qualquer discriminação e tratamento diferenciado para os respectivos trabalhadores que também integram a

administração indireta e foram exonerados em virtude de adesão a programas de desligamento voluntário.

Certo de que nosso pedido será atendido por Vossa Excelência, receba nossos agradecimentos pelo valioso apoio.

Atenciosamente,



SÉRGIO RONALDO DA SILVA
Secretário Geral da CONDSEF